

DIREITO AO ESQUECIMENTO (XI)

(1) Faz parte da liberdade formar, continuar a desenvolver e alterar convicções pessoais e a própria conduta em troca com terceiros sobre a base da comunicação social. Para isso, é necessário um quadro jurídico que possibilita fazer uso de sua liberdade não intimidadamente e abre a chance de deixar atrás equivocções e erros. O ordenamento jurídico tem de, por conseguinte, proteger disto, que uma pessoa tem de se deixar reprovar posições, manifestações e atuações anteriores ilimitadamente diante do público. Primeiro a possibilidade de um retroceder de fatos passados abre ao particular a chance, a seguir, de um início novo em liberdade. A possibilidade do esquecimento faz parte da temporalidade da liberdade. Isso vale, não por último, a respeito do objetivo de reintegração de delinquentes.

Fonte: Heck, Luís Afonso (organizador, tradutor, revisor). Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre direito ao esquecimento I, II. Primeiro senado, de 06 de novembro de 2019. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor 2024, página 57 e seguinte. O sublinhado não está no original.